



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPRESA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimas Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão em vertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2006, as respectivas assinaturas para o ano de 2007 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional, passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2007. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2006 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas u crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2007.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 48/06:

Aprova as regras e os procedimentos dos concursos públicos no Sector dos Petróleos.

Decreto n.º 49/06:

Nomeia, para um mandato de três anos, os membros para o Conselho de Administração das Linhas Aéreas de Angola — TAAG-E. P.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48 /06

de 1 de Setembro

A Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, acolheu de forma explícita o princípio do concurso público como processo necessário e

original dessa revisão, isolada ou cumulativamente, exceder 10% do valor original, ou implicar uma mudança significativa quer do alcance quer da duração do projecto. Tal aprovação deve ser considerada atribuída se ao operador não for comunicada qualquer objecção no prazo de 21 dias úteis, a contar da data da recepção, pela Concessionária Nacional, do pedido de aprovação da revisão.

CAPÍTULO IV Disposições Finais

ARTIGO 17.º (Nulidade)

São nulos os contratos celebrados para a execução das operações petrolíferas entre a Concessionária e as suas associadas e entre o operador e os prestadores de serviços e fornecedores de bens que não observem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 18.º (Salvaguarda das situações anteriores)

O presente diploma não prejudica a validade e a eficácia dos concursos públicos realizados anteriormente à data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 19.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 20.º (Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 25 de Agosto de 2006.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 49/06 de 1 de Setembro

Considerando o facto de ter expirado o mandato dos membros do Conselho de Administração das Linhas Aéreas de Angola — TAAG-E. P.;

Considerando a necessidade de implementar medidas económicas e financeiras capazes de consolidar as políticas governamentais do sector;

E atendendo à importância de dinamizar a política empresarial das Linhas Aéreas de Angola — TAAG-E. P., no sentido de concretizar a estratégia empresarial definida.

Nos termos dos n.ºs 2 e 5 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

1.º — São nomeadas, para um mandato de três anos, as seguintes entidades que, no seu conjunto, passam a constituir o Conselho de Administração das Linhas Aéreas de Angola — TAAG-E. P.;

Jesus Nelson Pereira Martins — Presidente;
Constantino Nsingui Dialunga — Administrador;
Efigénia da Purificação da Silva José Martins —
Administradora;

Luís Manuel Serra Van-Dúnem — Administrador;
Luís Eduardo dos Santos — Administrador.

2.º — O Conselho de Administração ora designado deve cumprir e fazer cumprir, entre outras disposições aplicáveis, o disposto na Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, do Decreto n.º 8/02, de 12 de Abril, Sobre o Funcionamento das Empresas Públicas, bem como o disposto na Lei n.º 5/96, de 12 de Abril e Decreto n.º 48/02, de 24 de Setembro, Sobre os Mecanismos de Controlo de Gestão.

3.º — Até 90 dias anteriores ao termo do prazo do mandato dos Conselhos de Administração ou de Gerência das sociedades comerciais participadas pela empresa das Linhas Aéreas de Angola — TAAG-E. P., deve ser apresentada às tutelas uma proposta de renovação ou de prorrogação do mandato dos elementos que os integram, a fim de serem homologadas através de decreto executivo conjunto.

4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.